



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2026/00078

Bento Gonçalves, 04 de maio de 2026.

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 47, de 08/04/2026

INSTITUI O PROGRAMA DE VISIBILIDADE DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

O presente Projeto de Lei visa instituir o programa de visibilidade da educação de jovens e adultos - EJA no Município de Bento Gonçalves.

Justifica o Nobre Edil, que a proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Bento Gonçalves, o Programa de Visibilidade da Educação de Jovens e Adultos — EJA, com a finalidade de ampliar o acesso, a permanência e a conclusão da educação básica por jovens, adultos e idosos que não tiveram a oportunidade de estudar na idade adequada.

A Educação de Jovens e Adultos representa uma importante política pública de inclusão social, sendo instrumento essencial para a redução das desigualdades educacionais e para a promoção da cidadania. Trata-se de uma modalidade de ensino que possibilita não apenas a conclusão da educação básica, mas também a ampliação das oportunidades de inserção no mercado de trabalho e melhoria da qualidade de vida.

É notório que muitos cidadãos, por diferentes razões — como a necessidade de ingresso precoce no mercado de trabalho, dificuldades socioeconômicas ou mesmo obstáculos no processo educacional — acabam interrompendo sua trajetória escolar. Nesse contexto, a EJA surge como mecanismo de reparação social, garantindo o direito fundamental à educação.

Classif. documental

01.02.03.01



Assinado com senha por TAIME ROBERTO NICOLA e PATRÍCIA BRUN PERIZZOLO.
Documento Nº: 192680-5880 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=192680-5880>



CMBGOTJ202600078A

SIGA

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Dados recentes evidenciam a relevância e a urgência de políticas voltadas à Educação de Jovens e Adultos no Brasil. Segundo o IBGE, cerca de 8,7 milhões de jovens entre 14 e 29 anos não concluíram a educação básica ou sequer frequentaram a escola, sendo a necessidade de trabalhar o principal fator para a evasão escolar. Além disso, o Censo Escolar de 2024 aponta uma queda contínua nas matrículas da EJA, que somam aproximadamente 2,4 milhões de estudantes, refletindo um cenário de baixa adesão à modalidade. Ainda, estimativas indicam que cerca de 65 milhões de brasileiros acima de 25 anos não concluíram a educação básica, demonstrando a dimensão do público potencial a ser alcançado por políticas de incentivo e visibilidade como a ora proposta.

Apesar de sua relevância, ainda se verifica a baixa procura por essa modalidade de ensino, muitas vezes decorrente da falta de informação sobre sua existência, funcionamento e benefícios. Assim, torna-se fundamental que o Poder Público desenvolva ações de conscientização e divulgação, aproximando essa política educacional da população que dela necessita.

Assevera ainda, que o programa proposto busca justamente enfrentar esse desafio, por meio da promoção de campanhas informativas, ações de orientação e divulgação das unidades que ofertam a EJA no Município, contribuindo para o fortalecimento dessa política pública. Importante destacar que a proposta não implica criação de estrutura administrativa, tampouco gera atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo, respeitando, assim, o princípio da separação dos poderes e afastando qualquer vício de iniciativa.

Preliminarmente, sob a ótica da competência, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(grifamos)

Além disso, a Lei Orgânica Municipal (art. 62, inciso 1 e II) insere a competência quanto à autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local, assim disposto:

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

I - **organizar-se administrativamente**,
observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e **atos**
relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
(grifamos)

Porém, além da análise da competência legislativa do Município, outras análises se fazem necessárias à viabilidade de um projeto de lei, a exemplo de determinados aspectos de ordem técnica que podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição também sob a ótica da iniciativa legislativa.

A respeito da iniciativa legislativa privativa, Ives Grandra da Silva Martins ensina^[1]:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, **alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.**

Ocorre que, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos, o que inclui a presente matéria, assim disposto:

Art. 38. São da **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

(...)

IV - **criem** ou suprimam **órgãos ou serviços** do Executivo.

Art. 57. Compete **privativamente ao Prefeito:**

(...)

VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal,** na forma da lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos **serviços públicos** municipais; (grifamos)

Ao pretender instituir o programa de visibilidade da educação de jovens e adultos -- EJA no Município, o Vereador proponente acaba por se **reportar à gestão administrativa do Município, interferindo diretamente na gestão da Secretaria de Educação, estabelecendo obrigações diretas ao órgão público.**

Neste contexto de organização e funcionamento da administração pública, com que se reveste o conteúdo desta proposição legislativa, **Hely Lopes Meirelles** (Direito Municipal Brasileiro. 13R Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), nos legou a lição de que o Poder Executivo é o provedor de serviços no Município:

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que **serviço público** ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Ainda, o referido projeto de lei dispõe sobre a realização de campanhas e publicidade, a promoção e divulgação de ações e eventos, invadindo a competência do Poder Executivo para gerir o orçamento e a estrutura administrativa.

Caracterizado está, portanto, que a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, **por ser de origem legislativa** apresenta "**Vício de Iniciativa**", pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que "in verbis", nos diz:

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;" (grifamos)

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

§1º **É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.**

§2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

(grifou-se)

Por fim, como medida de alerta, cabe destacar que no âmbito da Câmara dos Vereadores, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam do projeto autorizativo examinado, **é a Indicação**, disposta no art. 122, da Resolução nº 336, de 10 de fevereiro de 2022 (Regimento Interno).

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise**, tendo em vista o "vício de iniciativa" da proposição, e, a **tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.**

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESAVORÁVEL** à sua tramitação.

Notas de Rodapé

1. [^] MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387



CMBGOTJ202600078A

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

- assinado eletronicamente -

Taíme Roberto Nicola
Coordenador do Departamento Jurídico

- assinado eletronicamente -

Patrícia Brun Perizzolo
Procurador Jurídico



CMBGOTJ202600078A